



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Cargos vagos. Ausência de qualquer resposta. Possibilidade de atendimento de parte dos dados requeridos. Parcial provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 119/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso à quantidade de cargos vagos para agente de segurança penitenciário e previsão de data para convocação em concurso.
2. O silêncio do ente motivou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, o ente não se manifestou.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
5. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
6. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
7. No caso em tela, o acesso à primeira informação requerida – quantidade de cargos vagos – parece estar assegurada pela Lei, não tendo sido apresentado até o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.

8. Em relação à segunda – previsão de convocação em concurso – recorda-se que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
9. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda até o presente momento e ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade em relação ao primeiro questionamento, sendo o segundo não amparado pela LAI, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de maio de 2019.

VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL